



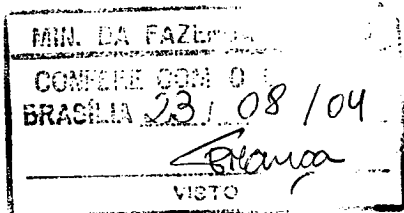
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000005/2002-13
Recurso nº : 123.691
Acórdão nº : 202-15.633

Recorrente : METSO MINERAL BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Incabível efetivação de compensação pleiteada no Judiciário e por ele não autorizada por ter sido a ação extinta sem julgamento de mérito. Apesar da extinção da ação a contribuinte efetuou a compensação como se a referida ação ainda estivesse em curso e garantisse o seu direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METSO MINERAL BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Nayra Bastos Manatta]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

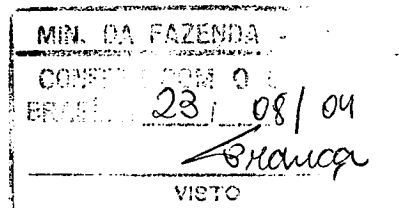
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000005/2002-13
Recurso nº : 123.691
Acórdão nº : 202-15.633

Recorrente : METSO MINERAL BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que a seguir transcrevo:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 16/21), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 47.234,12 incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 31/01/1997 a 31/03/1997 (fl. 18).

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - PIS/1997” (fl. 17), verifica-se que a autuação é resultado de procedimento de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”. O Anexo I (fl. 18) indica que não se confirmaram os créditos vinculados ao processo judicial de nº 94.21722-6, devido à ocorrência “Processo judicial não comprovado”.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: arts. 1º e 3º, “b)”, da Lei Complementar nº 7, de 1970; art. 83, inc. III, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, inc. I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, inc. I, da MP 1.495, de 1996, e reedições; arts. 2º, inc. I e § 1º e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inc. I, da MP 1.546, de 1996, e reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 03/12/2001 (fl. 80), o autuado apresentou, em 28/12/2001, acompanhadas dos documentos de fls. 05/69, as suas razões de defesa (fls. 01/04), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, informa que no período de julho de 1988 a outubro de 1994 recolheu o PIS de acordo com o estabelecido nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, os quais foram julgados inconstitucionais pelo STF e posteriormente suspensos pela Resolução do Senado nº 49/1995.

O impugnante ajuizou medida cautelar junto à Justiça Federal (Processo nº 94.00211722-6) para compensar os valores de PIS pagos a maior com as parcelas vincendas da contribuição, sendo deferida a liminar.

Aduz que o ajuizamento de tal ação foi mera cautela, já que a compensação poderia ter sido efetuada independentemente de autorização judicial, conforme dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, o qual transcreve.

Alega que a certeza e a liquidez dos créditos a compensar não podem ser consideradas condições prévias à compensação, já que o citado

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000005/2002-13
Recurso nº : 123.691
Acórdão nº : 202-15.633

MIN. DA F.	08/04
COFIS	23
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

art. 66 não impõe essa restrição. Transcreve, então, decisão judicial nesse sentido.

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Em exame da documentação apresentada, a autoridade preparadora manifestou-se (fl. 78) pela inexistência de motivo para revisão de ofício do lançamento.

Às fls. 72/77, foram anexados extratos do andamento processual da Ação Cautelar Inominada, de nº 94.0021722-6, e da Ação Ordinária de nº 95.0015693-8 impetradas pelo contribuinte.

Para a Ação Cautelar houve a concessão de liminar em 02/05/1995. No entanto, em 11/02/1998, foi proferida sentença extinguindo o processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual e perda de objeto, tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa ação em 20/04/1998.

Já para a Ação Ordinária ajuizada pleiteando em definitivo a compensação requerida na Ação Cautelar, foi proferida sentença, em 23/08/1995, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. O impugnante apelou dessa sentença e em 16/08/1996 foi negado seguimento ao recurso.

É o relatório."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 3.359, de 14/04/2003, fls. 85/88, julgando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: Descabida é a compensação de crédito do sujeito passivo, objeto de discussão judicial, sem que haja manifestação do Poder Judiciário autorizando a compensação.

Lançamento Procedente".

A recorrente interpôs, em 26/05/2003, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 92/99, alegando em sua defesa, em síntese:

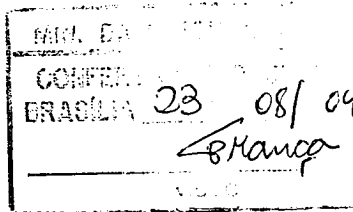
- tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF por via do controle difuso da constitucionalidade e, por meio da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, retirados do ordenamento

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000005/2002-13
Recurso nº : 123.691
Acórdão nº : 202-15.633



2º CC-MF
Fl.

jurídico do país, cabe a compensação dos valores recolhidos a maior com base nos dispositivos inconstitucionais com os valores do PIS devidos;

- o direito de a recorrente pleitear a restituição ou compensação perante a autoridade administrativa destes tributos pagos a maior nasceu com a Resolução nº 49/95, do Senado Federal;
- tece comentários sobre o instituto da compensação;
- a compensação efetiva-se por iniciativa da contribuinte, independente de autorização administrativa ou judicial;
- o CTN no art. 170 tratou da compensação, deixando a cargo do legislador ordinário regulamentar a matéria, o que foi feito pela Lei nº 8.383/91, no seu art. 66, sem restrições;
- a Lei nº 9.430/96 e a IN SRF nº 21/97 admitem a compensação de créditos do sujeito passivo perante a SRF, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF;
- não se pode falar em vinculação da recorrente à decisão judicial que extinguiu as ações cautelar e ordinária que pleiteavam o direito à compensação, primeiro porque o pedido judicial foi mera cautela da empresa já que a lei autorizava a compensação e, segundo, porque as sentenças foram proferidas sem exame do mérito, não fazendo pois coisa julgada material.
- requer, por fim, seja dado provimento ao recurso interposto.

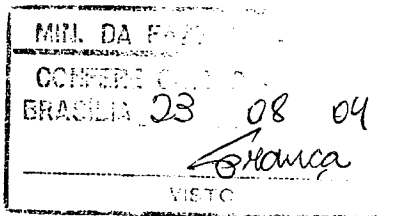
Foi efetuado depósito recursal de forma a garantir o prosseguimento do recurso interposto, conforme notícia de fl. 101.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000005/2002-13
Recurso nº : 123.691
Acórdão nº : 202-15.633



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão tratada nos autos refere-se a compensação efetuada pela contribuinte sob amparo de liminar concedida na Ação Cautelar nº 94.00021722-6, extinta sem julgamento de mérito, e glosada pelo Fisco.

Argumenta a recorrente que sendo a compensação um direito potestativo seu, garantido pela Lei, poderia tê-lo exercido independentemente de autorização, seja administrativa ou judicial.

Observe-se que quando foi efetuado o lançamento (03/12/2001) as ações judiciais interpostas pela recorrente já haviam sido extintas (16/08/96) sem julgamento do mérito, não restando à contribuinte qualquer amparo judicial que autorizasse a compensação, ainda assim a contribuinte informou na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, entregue em 15/12/98, compensação com base no processo judicial já extinto desde 16/08/96.

O que ocorreu, portanto, foi que a contribuinte utilizou-se de uma suposta compensação sob o argumento de que foi autorizada pelo Judiciário quando, em verdade, tal autorização não havia sido concedida.

Sem qualquer pedido administrativo ou amparo judicial a contribuinte efetuou a compensação por sua conta e risco, sem que fosse informado à autoridade Administrativa, sequer, a origem dos pretensos indébitos a serem compensados.

Desta sorte correto o procedimento adotado pelo Fisco ao efetuar o lançamento dos valores indevidamente compensados, uma vez que o Judiciário não autorizou a compensação como informado pela recorrente na DCTF, nem também o fez a Administração.

Releva observar que, ainda que pudesse efetuar a compensação sem qualquer autorização, a contribuinte deveria ter informado na DCTF quais os indébitos que serviriam para compensar os valores devidos, todavia informou que a compensação estava acobertada por medida judicial, o que era uma inverdade, impedindo, assim, que a Administração verificasse a procedência da compensação feita.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004 //

NAYRA BASTOS MANATTA